



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 10920.000492/2001-02  
**Recurso n°** : 131.164  
**Acórdão n°** : 302-37.540  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : LUIS RONI DA SILVA FONTOURA  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO FAVORÁVEL AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO.**

Uma vez que a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento apenas conheceu da impugnação quanto ao exercício de 1994, declarando a respectiva decadência do lançamento, creio não existir mais interesse em recorrer para o contribuinte, pois a decisão lhe foi favorável.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10920.000492/2001-02  
Acórdão n° : 302-37.540

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*“Tratam-se de Notificações de Lançamento, fls. 28 a 30, relativas a Imposto Territorial Rural – ITR, dos Exercícios 1994, 1995 e 1996, do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n° 5.829.075-3, localizado no município de Joinville - SC.*

*2. O interessado, insatisfeito com as decisões das SRL, solicitou (fl.01) que sejam novamente analisadas as informações veiculadas em “Laudo Técnico”, anexado aos Autos, com o fim de obter isenção sobre área correspondente a 20% do imóvel. Propõe que seja corrigida a incorreção, pois a área, inicialmente descrita como imprestável, deveria ser considerada como de proteção ambiental, nos termos do Decreto Municipal n° 8.055/97. Afirma, ao final, que os lançamentos relativos aos Exercícios de 1994 e 1995, cujo prazo de 5 anos entende haver se expirado em 1999, não poderiam ser efetuados, em função da decadência. Instruem o pedido os docs. de fls. 02/30.”*

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS não conheceu das impugnações relativas aos Exercícios de 1995 e 1996, por intempestividade, e JULGOU IMPROCEDENTE o lançamento do ITR/1994, por decadência.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso, fls. 51 e seguintes, onde invoca prescrição dos créditos mantidos e não impugnados tempestivamente em primeira instância.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação dos Conselhos de Contribuintes, conforme despachos de fls. 55. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10920.000492/2001-02  
Acórdão nº : 302-37.540

## VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Questões preliminares – previsão legal para recurso, legitimidade e interesse para recorrer.

O recurso é tempestivo, e merece ser apreciado.

Apreciação não significa conhecimento, porquanto para se conhecer do recurso faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a previsão legal para o recurso, tempestividade, garantia de instância, etc., mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, diviso não só a carência de previsão legal do recurso (uma vez que a própria decisão da DRJ já foi proferida ao arrepio da legislação processual, porquanto não há previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho de órgão lançador formalizado para revisão de ofício do lançamento (SRL))<sup>1</sup>, mas também a falta de interesse para recorrer, nos moldes do art. 499 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, aplicável suplementarmente ao nosso processo administrativo fiscal, pois ao sagrar-se vencedor na lide (declaração de decadência do exercício 1994) o contribuinte não adquire o direito de recorrer (vale lembrar que relativamente aos exercícios 1995 e 1996 sequer foi instaurada a lide, por conta da intempestividade). Como corolário disso, tem-se a incompetência absoluta desta Câmara para apreciar o pedido formulado pelo recorrente, pois, em tese, não há mais crédito tributário remanescente neste processo a ser reduzido, cancelado ou mantido.

Ainda em preliminar, aponto que nas Notificações de Lançamento, fls. 28 a 30, não constam a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar formalmente o lançamento, de acordo com muitos de meus pares.

Nada obstante, como não compartilho de tal entendimento, uma vez não entrevejo qualquer das nulidades do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 nos indigitados lançamentos, atento para as demais preliminares ao mérito do contencioso. ✓

<sup>1</sup> A DRJ explica o seu pronunciamento no voto: "O fato de a impugnação ser intempestiva não impede que haja a revisão de ofício do lançamento, se assistir razão ao contribuinte, nos termos do art. 145, III c/c art. 149, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Ocorre que, na situação em questão, a DRF/Joinville/SC já analisou os argumentos apresentados pelo contribuinte, determinando, inclusive, que fossem efetuadas as devidas alterações nos lançamentos. Há de ser lembrado que não existe previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho de órgão lançador formalizado para revisão de ofício do lançamento". (Grifou-se).

<sup>2</sup> Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo ministério Público. (...) (Grifou-se).

Processo n° : 10920.000492/2001-02  
Acórdão n° : 302-37.540

Assim é que após a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPO GRANDE/MS, fls. 45/47, que apenas conheceu da impugnação quanto ao exercício de 1994, declarando a respectiva decadência do lançamento, creio não existir mais interesse em recorrer para o contribuinte, pois a decisão lhe foi favorável.

No vinco do quanto exposto, voto por não conhecer do pedido veiculado no presente recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Processo nº : 10920.000492/2001-02  
Acórdão nº : 302-37.540

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Conforme narrado, o presente feito fiscal trata de Notificações de Lançamento, relativas ao Imposto Territorial Rural (ITR), dos Exercícios 1994, 1995 e 1996, intempestivamente impugnadas pelo Interessado acima qualificado.

Em que pesem as razões aduzidas pelo i. Conselheiro Relator, entendo que cabe razão ao entendimento estampado na decisão de primeira instância, no que se refere à revisão de lançamento:

*“O fato de a impugnação ser intempestiva não impede que haja a revisão de ofício do lançamento, se assistir razão ao contribuinte, nos termos do art. 145, III c/c art. 149, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.173/1966).”*

Isso porque, defendo que segundo o Princípio da Autotutela, a Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, anular os atos tidos como ilegítimos/ilegais.

A esse respeito afirma Hely Lopes Meirelles que: *“(…) a Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige.”* (“Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª Edição)

Essa orientação encontra suporte na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

*E, na própria Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, in litteris:*

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

Processo nº : 10920.000492/2001-02  
Acórdão nº : 302-37.540

A razão é simples: a cobrança de tributo é, segundo os ditames do art. 142, do CTN, um ato vinculado que, por isso, não comporta qualquer discricionariedade por parte da autoridade pública competente.

Assim sendo, entendo que cabe razão ao acórdão proferido pela i. Delegacia de Julgamento de Campo Grande/MS, no que tange à possibilidade de se efetuar *de ofício* a retificação do lançamento intempestivamente contestado.

Por outro lado, não compartilho do entendimento exarado pela primeira instância no que pertine aos lançamentos considerados decaídos.

Com efeito, verifico que os vencimentos constantes das Notificações de Lançamento exigidas do Interessado estão datados de 28 e 29 de março de 2000.

Sobre a sistemática de apuração do ITR, entendo que a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal (sendo exclusivamente seu o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação).

Leiam-se os exatos termos do art. 10, da norma em comento:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”*

A afirmativa acima encontra amparo na jurisprudência deste E. Conselho, conforme se verifica pela transcrição da seguinte ementa exemplificativa:

*“Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.*

*Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação. (...)*

*(Acórdão nº 303-32.735)*

Por outro lado, entendo não haver qualquer digressão possível quanto à afirmação de que o fato gerador do tributo em tela é, nos termos do art. 1º, da mesma norma legal, *“a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”*.

Processo nº : 10920.000492/2001-02  
Acórdão nº : 302-37.540

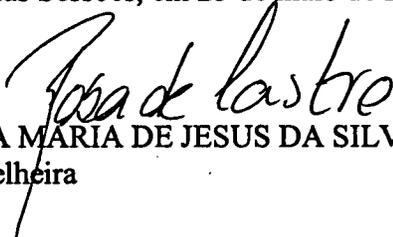
Outrossim, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para que o Erário expressamente se pronuncie sobre os fatos geradores relacionados ao sujeito passivo. Expirado esse prazo sem o respectivo pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário

Considerando que o Interessado somente tomou conhecimento das Notificações de Lançamento no mês de março de 2000, face às disposições constantes no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN combinado com os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não pode a Administração Tributária exigir crédito referente ao Imposto Territorial Rural, cujos fatos geradores ocorreram em 1º de janeiro de 1994 e 1º de janeiro de 1995, uma vez que fulminados pelo instituto da decadência.

Logo, face à evidente decadência dos créditos tributários constituídos por meio das Notificações de Lançamento referentes aos exercícios de 1994 e 1995, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo estas exigências.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Conselheira